

## DIREITO SEPULCRAL E A DIGNIDADE HUMANA EM ANTÍGONA SEPULCRAL LAW AND HUMAN DIGNITY IN ANTIGON

<sup>1</sup>*Silvando Carmo de Oliveira*

<sup>2</sup>*Maria Vânia Abreu Pontes*

**Resumo:** O presente trabalho pretende analisar a dinâmica da tutela do direito de sepultar os mortos, tomando como referência a obra *Antígona* e o Código Civil de 2002. Inicialmente, apresenta-se a primeira discussão sobre o tema relativo ao direito de enterrar os mortos com dignidade, independente do estágio de desenvolvimento da sociedade. Avançando na discussão e fazendo um salto histórico no tempo, equipara-se na discussão o direito de enterrar os mortos como direito fundamental, protegido pela Constituição Federal relativa a dignidade da pessoa humana, sendo um dos cinco pilares constitucionais do estado democrático de direito. Outro ponto que se aborda tem como referência o Código Civil brasileiro 2002, através dos principais teóricos. Decerto, pretende-se demonstrar que, embora os direitos da personalidade se estendam ao falecido, com efeito a legislação encontra-se em descompasso vis a vis na relação aos direitos da personalidade do morto. Por essa razão, entendemos que o direito de sepultar os mortos de forma digna é obrigação do Estado brasileiro, devendo prevalecer a vontade do morto desde que respeitada as limitações legais, e que a discussão trazida da obra de Sófocles, sirva de ilustração e parâmetro de como a vida imita a arte através das contribuições advindas da literatura.

**Palavras-Chave:** Direitos de Personalidade; Direitos Humanos, *Jus Sepulchri*.

**Abstract:** The present work intends to analyze the dynamics of the protection of the right to bury the dead, taking as reference the work *Antígona* and the Civil Code of 2002. Initially, the first discussion on the topic related to the right to bury the dead with dignity is presented, regardless of the stage of development of society. Moving forward in the discussion and making a historic leap in time, the right to bury the dead as a fundamental right, protected by the Federal Constitution regarding the dignity of the human person, is one of the five constitutional pillars of the democratic rule of law. Another point that is addressed has as reference the Brazilian Civil Code 2002, through the main theorists. Certainly, it is intended to demonstrate that, although the rights of the personality extend to the deceased, in effect the legislation is out of step vis a vis in relation to the personality rights of the deceased. For this reason, we understand that the right to bury the dead in a dignified manner is an obligation of the Brazilian State, and the will of the deceased should prevail as long as the legal limitations are respected.

**Keywords:** Personality Rights; Human Rights; *Jus Sepulchri*.

<sup>1</sup> Doutor em Economia, Professor de Economia da Universidade Federal do Ceará (UFC) e Graduando em Direito pela Faculdade Alencarina de Sobral (FAL). Sobral, Ceará, Brasil. E-mail: [scaoli.oliveira@gmail.com](mailto:scaoli.oliveira@gmail.com). Endereço para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5705009323996239>

<sup>2</sup>Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Graduada em Letras e Direito. Advogada, professora e gestora pedagógica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Alencarina de Sobral-CE. Professora do Curso de Letras/PARFOR da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Sobral, Ceará, Brasil. Escritora em coletâneas de contos e poesias com premiações literárias. Pseudônimo: Menina da Luz Encantada. Contato: (88) 99262013 ou WhatsApp: 88-97325540. E-mail: [vaniapontes@yahoo.com.br](mailto:vaniapontes@yahoo.com.br). Endereço para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5764996071976534>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura discutir sobre o direito sepulcral e a dignidade humana a partir da obra *Antígona*, Sófocles. Para tanto, foi realizado apontamentos sobre a construção histórica do reconhecimento das práticas fúnebres até o momento em que as sociedades começaram a reconhecer em suas legislações a proteção do direito dos mortos.

No primeiro momento, trabalhamos a questão envolvendo *Antígona* e a dignidade ao sepultamento do corpo. A obra literária clássica de “*Antígona*” compreende ao período de 442 a.C à época de governo de Péricles, apogeu da cultura helênica, sendo a continuação das peças “*Édipo Rei*” e “*Édipo em Colono*”, que integra a Trilogia Tebana, de Sófocles. Em “*Édipo Rei*”, por um capricho dos deuses, Édipo, sem saber, mata seu pai, Laio, e contrai matrimônio com sua própria mãe, Jocasta. Depois de um longo tempo, quando já era pai de Etéocles, Polinices, Antígona e Ismênia - frutos da relação incestuosa, o profeta Tirésias revela a Édipo e Jocasta a trágica história da família dos Labdácias. Desesperados com as revelações que vieram à tona, Jocasta se suicida e Édipo perfura seus próprios olhos, a fim de não mais ser testemunha das próprias desgraças, nem dos seus crimes que foram cometidos por desconhecimento. Édipo decide ir para o exílio ao encontro da morte. Etéocles e Polinices acordam que o reinado de Tebas seria objeto de revezamento entre eles, com alteração de sua titularidade a cada ano. Entretanto, o primeiro a governar, Etéocles, ao final do primeiro ano, recusa-se a deixar o trono e entra em conflito com Polinices, que, diante da negativa do irmão, reúne um exército na cidade próxima, Argos, inimiga de Tebas e a ataca. O conflito resulta na morte dos dois irmãos, feridos um pelo outro e na assunção do trono por Creonte, como parente mais próximo dos mortos assume o poder, sendo irmão de Jocasta e “cunhado-tio” de Édipo, que se revela um governante despótico, cruel e desumano. Creonte determina que Polinices não seja enterrado, o que desencadeia a luta de Antígona pelo enterro do irmão e o levantamento de questões em tono do princípio da dignidade do corpo no mundo dos mortos pelos vivos.

No segundo momento do trabalho, discutimos o direito ao sepultamento, sob a perspectiva dos direitos humanos. Diante de tantas violações do direito fúnebre faz-se necessário retomar à luta de Antígona com relação as determinações de quaisquer forças autoritárias que possam ser contra a dignidade do morto e a complacência dos valores e práticas fúnebre historicamente representativas e simbólicas para a sociedade dos vivos.

No último ponto, abordamos do ponto de vista legal fundamentos do Código Civil brasileiro 2002 e principais teóricos da doutrina brasileira que aponta a proteção dos direitos dos mortos na sociedade dos vivos.

## 2. ANTÍGONA E A DIGNIDADE AO SEPULTAMENTO DO CORPO

Desde a predominância do *homo sapiens* como ser dotado de racionalidade e autoconsciência decorrente dos estudos científicos, que o ato de enterrar os mortos foi um ateno dotado de características sobrenaturais e de várias explicações na literatura sobre o tema.

Para Galvão (2018) “o ato de enterrar os corpos é quase tão antigo quanto a própria condição humana. Pesquisadores descobriram cemitérios estimados em 60.000 a.C., com chifres de animais sobre os restos mortais, indicando que já existia o ritual de presentear o falecido”.

Não se sabe ao certo a origem do rito, porém algumas explicações afirmam que a prática de esconder os corpos em putrefação era uma maneira de sobrevivência do grupo social que visava resguardar a alma do morto em outra vida.

Ainda de acordo com Galvão (2018) “a necessidade de “esconder” os corpos embaixo da terra, ou mesmo de pedras, tinha um sentido diferente do atual: corpos em putrefação atraíam animais. Sendo assim, essa era uma maneira de se proteger dos predadores”.

Embora a época não existisse o conceito dos direitos humanos, ainda assim buscava-se uma condição mínima de proteção aos indivíduos vivos e conseqüentemente o mesmo tratamento deveria ser dado ao pós morte, equivalente ao direito natural da pessoa, podemos comparar analogamente com o atual direito de personalidade *post mortem*. As práticas funerárias dos vivos sobre os mortos originários das sociedades pré-históricas revelam o reconhecimento dos remanescentes humanos. Para tanto, a vida dos mortos está intimamente relacionada a vida dos mortais que através de práticas fúnebres realizam trocas simbólicas valorizadas historicamente.

Entretanto, os primeiros embates sobre a questão da dignidade humana ocorreram na Grécia, nas palavras de Lima [2017, p.66 apud Wolkmer, 2006]:

É na Grécia, nos séculos V e IV a. C. que se referenciam as origens do pensamento jurídico sobre os primórdios a dignidade humana na antiguidade clássica. São os gregos que se afastam da mitologia como centro das questões filosóficas e inauguram o antropocentrismo, rompendo com a tradição

mitológica e divina para explicarem a origem da vida através da consciência humana e do pensamento racional.

O ponto de partida seria identificar o conflito em *Antígona*, de Sófocles. A questão da dignidade ao enterro justo vai muito além do conceito de dignidade atual, ou seja, aqui a honradez é representada como uma lei divina, e ir contra esta lei seria desconsiderar todos os valores morais da época, com um agravante adicional.

De acordo com a lei natural da sociedade Tebana, um corpo insepulto estaria condicionado segundo Moreira (2018, p.1):

Do contrário, estaria o morto condenado a vagar cem anos nas margens do rio Aqueronte que levava ao mundo dos mortos, sem poder ir para o outro lado, como se dava para quem morresse sem as solenidades e as honras fúnebres. O direito a uma sepultura digna era o “pagamento” que se fazia para se chegar até ao reino dos mortos, onde Plutão e a deusa Perséfone imperavam.

Assim em *Antígona* se percebe uma clara dissociação ou confronto entre as leis naturais em oposição as leis do Estado, delineado no embate íntimo da personagem e sua consciência em confrontar o poder do estado, questionando sua licitude em contraposição as tradições da época amparada pelas leis dos “Deuses” não escritas.

Segundo Moreira (2018, *apud* Torres Neto, 2009) “*Antígona*, é o marco do surgimento da ideia generalizada de direitos subjetivos independentes e acima do direito positivo, que por um longo período foi difundida e posteriormente internalizada nas constituições liberais”. Drama porque estas entidades que corporificam duas posições concebidas como legais se embatem dentro da alma humana dos personagens da narrativa e os obrigam a tomar uma posição excludente.

Apesar de *Antígona* viver em uma sociedade androcêntrica podemos inferir através dos registros históricos disponíveis, que estamos diante do primeiro conflito entre o Direito Natural e o Direito Positivo materializado na concepção do Estado *versus* os direitos individuais das pessoas, ou seja, as razões do Estado contra as objeções de consciência.

*Antígona* representa uma tradição religiosa que tem suas raízes na própria fundação e estrutura da cidade de Tebas. Para Creonte a lei era uma questão de sobrevivência, tanto pessoal quanto política do Estado que ele representava. Logo, o Direito positivo emanado pelo Estado, pode ser legal, mas a questão é se tem valor de justiça e é legítimo.

Importante destacar que Creonte ao fazer uso de Estado para as decisões pessoais com desígnio de satisfazer os seus critérios particulares de justiça, de outra maneira seria

colocar o poder absoluto acima da tradição, em oposição a decisão costumeira da coletividade.

A questão central seria a motivação de Antígona ao desafiar o Estado, buscava apenas enterrar o irmão por questões de amor ou desafiar as leis impostas contrárias a tradição religiosa. O certo é que a decisão do Estado não foi acatada, embora tendo consciência das consequências vindouras, manteve-se impoluta na sua decisão de não cumprir uma lei considerada injusta, mantendo-se fiel as tradições do direito natural, que preconiza o direito de enterrar seus mortos com o princípio da dignidade.

Por fim, sua ousadia a eleva na condição de similitude com os deuses, independente da crença de proximidade entre homens e deuses. Assim, as ações humanas na terra seria a principal condição que o corpo poderia alcançar após a morte, de acordo com a crença da época, pois as atitudes humanas eram responsabilizadas pelos Deuses. Em particular, fazendo uso de uma devida medida para Antígona sobre o *jus sepulchri*, intercedo a favor da transgressão, pois um corpo insepulto seria uma grande desonra para a família.

### 3. DIREITO AO SEPULTAMENTO E DIREITOS HUMANOS

No caso brasileiro, mais especificamente o art. 6º do Código Civil Brasileiro, “a existência da pessoa natural termina com a morte”. A questão é, a morte configura os fins dos direitos da pessoa. Existe ou não direito de personalidade após a morte?

Segundo Lima (2015), “a tragédia grega traz como base o tema jurídico atinente ao direito ao sepultamento (*jus sepulchri*), que abrange o direito de sepultar, de ser sepultado e de permanecer sepulto”.

Para ilustrar esta questão é evidente na nossa sociedade a grande diferença de tratamento dada aos mortos, em suma, dependendo da classe social do morto questiona-se quais os mortos que merecem reverência e *jus* a preservação de sua memória. O que os demais mortos representam culturalmente? Como fica a nossa identidade como povo, estamos de fato garantindo o que está escrito na Declaração Universal dos Direitos humanos?

De acordo com Lima (2015), “trata-se de direito alçado ao patamar de Direitos Humanos, como ficou claro na sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, concernente ao caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil”, de 24 de novembro de 2010, sendo que:

A condenação do Estado brasileiro resultou, entre outros reconhecimentos de violações de direitos e deveres de reparações, o registro de que o

desaparecimento de pessoas implica à própria vítima desaparecida e aos seus familiares, respectivamente, indubitável afronta à preservação da dignidade do corpo do finado, e obstáculo à construção da memória deste pelos seus entes vivos, em virtude de se verem privados da honra de executar seus costumes e fés pessoais para se despedirem, como culturalmente acham que devem fazê-lo. (LIMA, 2015, p.1)

Decerto, devemos aos gregos o grande embate ou debate relativo as questões morais, culturais e humanas. Para exemplificar em Platão tem-se a busca de estudos e questionamentos filosóficos sobre o homem e o seu papel na sociedade, e em especial podemos inferir que a finalidade da *pólis* seria a busca da dignidade humana relativa à época.

Evidente que a discussão sobre justiça social e dignidade atualmente envolve outros valores e questionamentos, mas voltando à Antígona. Para tanto, é importante destacar que Bertoncelo e Pereira (2009) traz a defesa o princípio da dignidade da pessoa humana para garantir um enterro justo a Polinices. “Entende que o Direito tem se ocupado em proteger o corpo humano após a morte no sentido de lhe dar um destino onde se mantenha sua dignidade e preservar valores simbólicos da vida dos homens dentro da sociedade”.

Ainda segundo Bertoncelo e Pereira (2009) “este direito respeita aos parentes do morto, tratando-se de um direito familiar (a vida dos mortos e a vida dos vivos estão interligadas), diferente do tratamento que se dá às partes separadas do próprio corpo, e possui conotações e natureza de um direito de propriedade, bem como apresenta informações privadas do morto que interessam aos vivos”. O direito ao cadáver diz respeito ao próprio defunto, à sua memória, pois em certas ocasiões podem ocorrer atentados à memória do morto, o que rompe com valores humanos.

Apesar da fundamentação do art. 6º do Código Civil Brasileiro de que a personalidade se extingue após a morte, além de não ser mais sujeito de direitos, advoga-se aqui sobre a discussão dos limites do que é justo ao se atacar a dignidade da pessoa humana com a morte.

Lima (2015) argui que “o direito de ser sepultado possui raízes na dignidade da pessoa humana, direito que não está limitado ao tempo do período de vivência do indivíduo; prorrogando-se mesmo quando já varrido do corpo o sopro da vida - resvalando no que se convencionou chamar de “morte digna”, compreendida em seus aspectos biológicos, culturais e socioculturais”.

Nesta perspectiva do autor supracitado, a ideia do sepultamento rodeia circunstâncias de ordem moral, cultural e afetiva, todas calcadas, de igual medida, na dignidade da pessoa humana, ainda que esta esteja em estado de morte.

Parafraseando Lima (2015), “o sepultamento, assim, apenas será condizente à dignidade se for respeitada a integridade do cadáver, detentor, ainda, de direitos da personalidade que o é na doutrina”, vale conferir as lições de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza, em “O direito geral da personalidade (1995)” e Silvio Romero Beltrão, em “Direitos da Personalidade (2005)”.

Por certo, a ausência de uma conceituação objetiva sobre a dignidade humana na constituição cidadã de 1988, implica em diferentes interpretações e aplicações pelo julgador das leis, assim existe uma possibilidade de subjetividade que pode levar a uma inequidade nos resultados de sua aplicação.

Tal fato é refletido no art. 1º da Constituição Brasileira de 1988 no seu inciso III, que preconiza como princípio fundamental “a dignidade a pessoa humana”. De fato, percebemos que apesar da ausência de uma conceituação no ordenamento jurídico, o princípio da dignidade humana encontra-se presente na constituição federal nos arts. 170º, 226º, bem como no Novo Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal nos arts. 8º e 3º, o que possibilita exemplificar.

Por fim, o princípio da dignidade humana na legislação brasileira, ganha diversos contornos e interpretações, seja aplicada aos vivos ou mortos, o mais importante é que independente das discussões entre os constitucionalistas principialistas e constitucionalistas garantistas, a preservação das garantias e direitos fundamentais deve ser mantida como clausula pétrea, e jamais podemos aceitar novas leis que venham a suprimir a dignidade humana como princípio básico de uma sociedade democrática e de valores humanitários.

#### 4. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 2002 E PRINCIPAIS TEÓRICOS

O início da personalidade apesar de ser um tema que ainda gera controvérsias entre os doutrinadores, no atual código civil considera-se a personalidade civil o nascimento com vida, corroborando com a teoria natalista.

Para Pereira (2011) “a morte é um fato jurídico que traz inúmeras consequências para a Ciência Jurídica, com repercussão que começa durante o velório, nos preparativos para o enterro e se estende após o sepultamento”.

Todos os direitos de personalidade, têm suas características fundamentais, a inalienabilidade, inacessibilidade, imprescindibilidade, a indisponibilidade, e são absolutos, possuindo efeitos "*Post Mortem*".

Vale ressaltar que no Código Civil de 1916, o Direito à honra era apenas implícito em alguns campos, como o do matrimônio, o das relações de filiação, o da adoção entre outros.

Nesse sentido Craveiro (2012) “no que tange aos direitos da personalidade individualmente considerados, as maiores manifestações pela sua previsão legislativa consistem nos anteprojetos de Código Civil. Primeiramente, o de Orlando Gomes”. Em segundo lugar, o da comissão presidida por Miguel Reale.

O Projeto de Código Civil de 1965 foi o primeiro a mencionar expressamente o direito à honra como um direito da personalidade. Assim se expressava em seu artigo 28, que transcrevemos:

Direitos da personalidade – O direito à vida, à liberdade, à honra e outros reconhecidos à pessoa humana são inalienáveis e intransmissíveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.

Parágrafo único. Quem for atingido ilicitamente em sua personalidade pode exigir que o atentado cesse e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de sanções de outras naturezas a que fique sujeito o ofensor. (PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, 1965)

Já o Código Civil de 2002 foi nosso primeiro diploma legislativo a prever de forma expressa o Direito à Honra *Post Mortem* no âmbito privado.

Craveiro (2012) da leitura do referido dispositivo, “percebe-se que a lei não definiu o que é honra e a delimitação de seu conceito, ou seja, deixou grande margem de interpretação ao juiz e à doutrina, característica esta premente na redação de nosso atual Código Civil como um todo”.

Conclui Craveiro (2012) “a honra, e conseqüentemente a honra *post mortem*, no Código Civil atual, não tem seu conceito delimitado e nem seu âmbito de abrangência definidos. Esta situação causa alguns incômodos ao Poder Judiciário e algumas situações iníquas”.

Bertoncelo e Pereira (2009) observando o artigo 12 do Código Civil Brasileiro chegam à conclusão de que os direitos da personalidade se estendem ao falecido. “A partir dessa disposição legal um leque de discussões se abre acerca do assunto. O primeiro deles reside no fato de se saber o que se entende por cadáver e qual é a sua natureza jurídica. Delimitada a definição de cadáver e verificada sua natureza jurídica, passa-se a analisar se realmente o falecido possui direitos inerentes a personalidade”.

Já Paiva (2003) observa que de acordo com o atual Código Civil: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe salvo, desde a concepção, os



direitos do nascituro”.

De forma diferente Venosa (2004) “verifica o nascimento com vida por meio da respiração. Se comprovarmos que a criança respirou, então houve nascimento com vida. Nesse campo, o Direito vale-se dos ensinamentos da Medicina. Se a criança nascer com vida e logo depois vier a falecer será considerada sujeito de direitos”. Tal prova é importante para o direito sucessório, pois a partir desse fato pode receber herança e transmiti-la a seus sucessores.

Segundo Monteiro (2012) “não basta, contudo, o simples fato do nascimento. É necessário ainda que o recém-nascido haja dado sinais inequívocos de vida, como vagidos e movimentos próprios. Também a respiração, evidenciada pela docimasia hidrostática de Galeno, constitui sinal concludente de que a criança nasceu com vida”. Diz ainda, “a Docimasia de Galeno baseia-se no princípio de que o feto, depois de haver respirado, tem os pulmões cheios de ar. Assim, imersos em água, eles sobrenadam, o que não sucede com os pulmões que não respiram”.

Retornando a Venosa (2004) “o fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como concebe o ordenamento. O fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade”. Fato que, “está só advém do nascimento com vida. Trata-se de uma expectativa de direito. O nascimento confere ao infante a capacidade de direito, mas não lhe dá a capacidade de fato. A capacidade de fato é a faculdade de fazer valer e exercer seus direitos legitimados”.

Monteiro (2012) argui que “a capacidade de gozo ou de direito surge no início da personalidade natural (nascimento com vida), mas o exercício de fato somente se dá com a maioridade, quando o sujeito se torna capaz de exercer todos os atos da vida civil”.

De acordo com o artigo 6º do Código Civil de 2002: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Assim, iremos explorar alguns conceitos de Honra explorados por Craveiro (2012):

- i) Adriano de Cupis distingue dois sentidos da palavra, que pode ser tida como o íntimo valor do homem, que não pode ser ofendido ou como a sua estima perante terceiros, ou seja, sua consideração social. E mais à frente nos ensina que a pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade, mesmo fictícia, contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Aqui vemos, então, que o direito à honra caminha ao lado do direito à privacidade, assim como do direito de imagem.
- ii) Carlos Alberto Bittar leciona que no direito à honra o bem jurídico

protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade da pessoa humana.

iii) Arnaldo Wald assevera que o direito à honra impede que sejam feitas referências injuriosas, seja em obras literárias, em filmes, peças de teatro, além de impedir que certas frases sejam atribuídas a determinada pessoa sem o seu consentimento. Do conceito do autor, pode-se inferir que o direito à honra caminha ao lado do direito de imagem, como foi acima aludido, sendo, algumas vezes, embora erroneamente, tratados como sinônimos.

Ainda de acordo com Craveiro (2012), “a honra pode ser dividida em honra objetiva e em honra subjetiva. Ângelo Mário Costa Trigueiros, a honra objetiva, por sua vez, se subdivide em honra adquirida, honra atribuída e em honra assumida”.

Senão vejamos, Craveiro (2012, p.116 a, 117 b-c-d, 118 e-f, 119g, 133 h) em relação a Honra Post Mortem faz um apanhado geral:

a. Para o romano, a pior sorte após a morte era não ter deixado um descendente do sexo masculino. Assim sendo, o culto familiar de que seria objeto após a morte se extinguiria e ele estaria, então, condenado a vagar eternamente nas sombras. Isso ajuda a explicar também a facilidade com que eram feitas as adoções, já que elas serviriam para debelar esta situação tão terrível aos olhos do romano.

b. O direito à honra post mortem possui um desenvolvimento doutrinário menor do que o do direito à honra, e tal se deve ao fato de que por muito tempo a doutrina concebia que o admitir com um rol de legitimados a defendê-lo seria o mesmo que admitir uma transmissibilidade mortis causa do direito à honra.

c. Todavia, a honra post mortem, importante que é, de maneira alguma poderia deixar de ser tutelada. Desta forma, passou a dividir-se em diferentes correntes no que diz respeito à fundamentação da proteção da honra post mortem. Segundo Massimo Garutti.

d. A primeira corrente defende que os parentes próximos do morto são os legitimados a defender sua honra porque possuem interesse mais próximo no valor próprio da personalidade do defunto. A segunda corrente sustenta que a legitimação dos parentes para defender a honra do defunto se fundamenta na transmissibilidade mortis causa da tutela da honra, se bem que com regras diferentes das operadas na sucessão das relações patrimoniais. Por fim, a terceira corrente propugna que o rol de legitimados para defender a honra post mortem se fundamenta no fato de que os parentes próximos são ofendidos no sentimento de piedade que possuem perante o defunto e que a ofensa à memória do defunto pode tornar-se uma ofensa à honra de seus familiares.

e. O morto, não sendo mais sujeito de direito, não mais pode possuir direitos e obrigações. É sabido que a personalidade jurídica se extingue com a morte, e, tendo sido extinta, não tem mais o condão de produzir quaisquer efeitos.

f. No caso do direito à honra post mortem, quando o morto é ofendido, na prática, protege-se em primeiro lugar a honra atribuída da família, e, também, a honra assumida por alguns de seus membros. Após isso, e com

um efeito reflexo, protege-se a honra do morto, pragmaticamente falando.

g. O Código Civil, no parágrafo único de seu artigo 20 explicita os legitimados a defenderem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade dos mortos. Em tal rol, figuram os ascendentes, os descendentes e o cônjuge. Ressalte-se que o Código não estabelece um limite no que diz respeito à distância de parentesco dos ascendentes e dos descendentes em relação ao morto.

h. O direito subjetivo de defender a honra post mortem é de titularidade dos familiares, devendo ficar claro que o objeto de tal direito subjetivo é a tutela de um dos atributos da personalidade do morto, que persiste após sua morte, e não sobre própria personalidade, e nem mesmo sobre este único atributo que persiste, qual seja, a honra. A honra é de cada um que a possui. Não se transmite.

Gonçalves (2015) vai além, o que se pode adiantar, é que “com o fim da vida não existe o fim dos direitos, pois o cadáver possui proteção jurídica, e isso se pode comprovar pelas leis existentes, tais como: lei n.º 8.501/92, que dispõe sobre a destinação de cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, lei n.º Lei 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, bem como art. 12 do Código Civil Brasileiro, arts. 209 a 212 do Código Penal Brasileiro, art, 1º inciso III da Constituição Federal, dentre outras”.

Para Batista (2016) o Código Civil de 2002, “o legislador trata da proteção à transmissão ou à publicação da palavra, à divulgação de escritos, bem como à utilização ou à exposição da imagem de uma pessoa”, fazendo-se mister, com isso, sua transcrição:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (2016, p.4)

Mais ainda, Batista (2016) resume que, “o direito à imagem é o de ninguém ver o seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação”.

O artigo 21º, do Código Civil de 2002, a proteção é destinada à vida privada, inviolável, estabelecendo, para tanto, que o juiz adotará as providências necessárias, a requerimento do interessado, em prol de impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Em relação aos direitos de personalidade a Constituição Federal, em seu artigo 5º,

inciso X (dez), expressamente redigiu os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas como um direito individual fundamental.

Já Moura (2015) explora outros ramos do direito sobre o tema, afirma que “na esfera penal, a honra pode ser atingida pelos seguintes crimes descritos no Código Penal: calúnia, (falsa imputação de crime, artigo 138), difamação (ofensa à reputação e respeitabilidade social da pessoa, artigo 139), ou injúria (insulto à honra subjetiva, artigo 140)”.

Ainda em Moura (2015) “no âmbito cível, os mecanismos de reação à lesão provocada à honra são a possibilidade de cessação do ato lesivo (artigo 12 do Código Civil), indenização pelos danos causados (artigos 12, 20 e 186 do Código Civil) e reintegração específica, esta última a partir de reparação do bem lesado ou por retratação pública do agressor”.

Por fim, observa-se de todo o exposto, que o direito de personalidade e proteção aos mortos extrapola a seara do direito civil, podemos verificar legislação conexas sobre o tema no Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, entre outros.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, conclui-se que, dentre os critérios adotados pela legislação civil e penal brasileira, resta destacar que o Estado e sociedade passa por evoluções dos costumes, normas e demais relações sociais, o Direito precisa também acompanhar estas transformações e mudanças de paradigmas e superar alguns conceitos a fim de reformar algumas leis que causam discrepâncias nos códigos citados.

O sepultamento representa a legitimação histórica de práticas que envolvem dinâmicas socioculturais, ligadas intencionalmente ao sistema de símbolos mortuários, construídos pelas sociedades dos vivos. O mais importante no ato fúnebre não é a questão de valorização da morte, mas sim dos valores que envolvem a sua representação dentro do mundo dos vivos. Historicamente como foi discutido dentro do presente artigo, todas as sociedades sempre mantiveram algum tipo de rito fúnebre.

O exemplo trabalhado a partir da obra clássica *Antígona*, de Sófocles trouxe à tona questões de direitos imanentes à condição humana. Daí a objeção de *Antígona* ao Edipo tebano que determinava o não sepultamento do seu irmão, sob a condenação da sua ideologia política. O caso explicado dentro da tragédia grega também aponta que a morte já é em si algo difícil de se aceitar, surgindo a necessidade de se ornamentar em ritos a morte como forma de

suportar dentro das relações humanas, o cessar da vida de alguém pertencente a um grupo de pessoas.

Com base nas legislações nacionais e internacional, faz-se necessário a proteção das ações simbólicas que são traduzidas em práticas fúnebres para garantia do princípio da dignidade humana. O corpo do morto e sua memória não podem ser violados, porque deles resultam o atual direito de proteção legal.

## 6. REFERÊNCIAS

BATISTA, Denison. **DIREITO À IMAGEM E SEUS LIMITES JURÍDICOS**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47596/direito-a-imagem-e-seus-limites-juridicos>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BELTRÃO, Silvio Romero. **DIREITOS DA PERSONALIDADE**. De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BERTONCELO, Juliana Apyrgio & PEREIRA, Marcela Berlinck. **DIREITO AO CADÁVER**. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2502.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2502.pdf). Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI 3263/1965. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211133>. Acesso em: nov. 2020.

BRASIL. **LEI N. 10.406, DE 10 DE JAN. DE 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 de dez. de 2020.

BRASIL. **LEI N. 3.071, DE 01 DE JAN. DE 1916. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm). Acesso em: 24 de dez. de 2020.

CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. **O DIREITO À HONRA *POST MORTEM* E SUA TUTELA**. Dissertação de Mestrado de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

GALVÃO, Camila (2018). **A ORIGEM DO ENTERRO, DO VELÓRIO E DE OUTROS COSTUMES LIGADOS À MORTE**. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/comportamento/75478-a-origem-do-enterro-do-velorio-e-de-outros-costumes-ligados-a-morte.htm>. Acesso em: 09 nov. 2020.

GONÇALVES, Carine Kelly. **DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM***. Monografia de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga- FIC, Caratinga (MG), 2015.

LIMA, Gisele Laus da Silva Pereira. **OS PRIMÓRDIOS DOS DIREITOS HUMANOS DA IDADE ANTIGA ATÉ A IDADE MÉDIA NA HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL**. Revista Brasileira de História do Direito, e-ISSN: 2526-009X, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 61 – 81, Jul/Dez 2017.

LIMA, Lucas Correia de. **DE ANTÍGONA A ADILÍO**. Disponível em: <https://jus.com.br/943485-lucas-correia-de-lima/publicacoes>. Acesso em: 18 dez. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **CURSO DE DIREITO CIVIL, V. 1: PARTE GERAL.** 44<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **ANTÍGONA, UMA TRAGÉDIA...** Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/533944819/antigona-uma-tragedia>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MOURA, Ana Gabriela Braga Procópio de. **TUTELA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS.** Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito. Natal, RN, 2015.

PAIVA, J.A. Almeida. **A PERSONALIDADE CIVIL DO HOMEM COMEÇA COM O NASCIMENTO COM VIDA.** Revista Consultor Jurídico, 24 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade\\_civil\\_comeca\\_nascimento\\_vida#:~:text=O%20art.,%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro.%22&text=Ou%20seja%2C%20todo%20natimorto%20foi,todo%20nascituro%20ser%C3%A1%20um%20natimorto..](https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida#:~:text=O%20art.,%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro.%22&text=Ou%20seja%2C%20todo%20natimorto%20foi,todo%20nascituro%20ser%C3%A1%20um%20natimorto..) Acesso em: 21 jan. 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO FUNERÁRIO. NECESSIDADE DE CODIFICAÇÃO EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2887, 28 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19204>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O DIREITO GERAL DA PERSONALIDADE.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TORRES NETO, José Lourenço. **ANTÍGONA DE SÓFOCLES, UM RESUMO SOBRE O ANTIGO DILEMA DA JUSTIÇA.** Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4841](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4841). Acesso em: 18 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: PARTE GERAL.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.